DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO N° 09/2026
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL DA(S) LICITANTE(S).

Análise do Recurso Hierárquico apresentado pela empresa VMO CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 00.977.729/0001-12 (Pessoa Jurídica).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo hierárquico interposto por VMO CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.977.729/0001-12, contra a decisão administrativa publicada em 23 de setembro de 2026, que acolheu os recursos apresentados por VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, e determinou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 03/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que teria cumprido as exigências do edital e que eventuais inconsistências documentais seriam meramente formais, passíveis de esclarecimento ou saneamento mediante diligência. Requer o recebimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua habilitação, além da realização de diligências perante a Junta Comercial, o setor contábil, o CREA/BA, o INEMA, o IBAMA e o Município competente.

A peça recursal foi protocolizada está datada de 06 de outubro de 2026. Conforme o registro oficial de protocolo constante dos autos, sua apresentação ocorreu após o encerramento do prazo legal para interposição do recurso previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável e da tempestividade

A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso administrativo. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem recursos no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata, inclusive contra atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de licitante. O § 2º do mesmo artigo disciplina o encaminhamento do recurso à autoridade superior, mas não elimina a necessidade de observância do prazo legal.

Conforme o registro processual constante dos autos, o prazo para impugnação do ato objeto do recurso encerrou-se antes do protocolo realizado pela licitante VMO em 6 de outubro de 2026. Não foi apresentada causa juridicamente idônea de suspensão, interrupção ou restituição do prazo, tampouco há elemento que autorize afastar o marco de intimação ou divulgação do ato administrativo indicado no processo.

Entre os pressupostos objetivos estão a tempestividade e a existência de ato administrativo de natureza decisória. O primeiro pressuposto objetivo citado alude ao respeito ao lapso temporal definido em lei para a apresentação do recurso, sob pena de decadência do direito.

A orientação jurisprudencial igualmente afasta a obrigação de examinar o mérito de recurso administrativo interposto fora do prazo.

Em julgamento de 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a inexistência de direito à análise do mérito quando o recurso administrativo foi considerado intempestivo segundo as normas de regência. Vejamos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO/Processo SAB0134/2023 -Processo administrativo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização das unidades básicas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Santo André – Preliminar de incompetência do juízo afastada - Fundação instituída por entes públicos, estando sujeita, portanto, ao controle financeiro das verbas públicas municipais – Matéria debatida nos autos que envolve o tema "licitação", o que, por si só, afasta a alegação de incompetência do Mm. Juízo da Fazenda Pública local para julgamento do feito - MÉRITO - Pretensão de concessão da ordem para revisão de ato administrativo que declarou a intempestividade de recurso administrativo interposto pela Impetrante, bem como se analise o mérito da irresignação, declarando-se a ilegalidade do ato administrativo que validou e homologou a proposta da empresa contratada e co-impetrada – Recurso administrativo que foi considerado intempestivo em conformidade com as normas de regência - Inexistência de direito de que o recurso fosse analisado no mérito mesmo sendo intempestivo - Hipótese em que não demonstrado de plano o direito líquido e certo - Denegação da segurança que ora se impõe – Reforma da r. sentença – Precedente desta C. Corte – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação: 10025206320248260554 Santo André, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 14/08/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2024)

Também, se reconhece que o termo inicial não é deslocado pela posterior remessa de esclarecimentos ou documentos, quando a decisão já foi oficialmente divulgada e os autos estavam disponíveis para consulta.

No Agravo de Instrumento nº 20740659220248260000, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 03 (três) dias úteis contado da publicação da decisão administrativa. Vejamos:

> "Agravo de Instrumento – **Mandado de Segurança – Pretensão de revisão de ato administrativo que declarou a intempestividade de recurso administrativo em licitação – Indeferimento da tutela antecipada – Insurgência – Desprovimento** - Decisão administrativa publicada em 02/02/2024 no Diário Oficial do Município e Portal Eletrônico - Prazo de três dias úteis que se iniciou em 05/02/2024 e findou em 07/02/2024 – Recurso interposto em 08/02/2024 é intempestivo – O fato de os motivos da desclassificação somente terem sido enviados por e-mail ao autor em 05/02/204, atendendo solicitação da impetrante, não modifica o prazo inicial – Autos estavam

> à disposição para consulta pela parte – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20740659220248260000 Suzano, Relator: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 26/06/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2024) (grifos nossos)

Dessa forma, a manifestação da VMO não supera o juízo de admissibilidade. O fato de a recorrente ter formulado alegações graves ou requerido providências de interesse público não transforma recurso intempestivo em recurso tempestivo, nem autoriza a reabertura indefinida de fase procedimental já encerrada.

2.2. Do efeito suspensivo

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 168, efeito suspensivo para o recurso e o pedido de reconsideração até a decisão final da autoridade competente.

Esse efeito pressupõe a existência de recurso regularmente interposto e apto a ser conhecido.

Ora, não pode ser utilizado para conferir eficácia suspensiva autônoma a uma manifestação apresentada fora do prazo legal, especialmente quando a intempestividade impede a instauração válida da fase recursal.

Assim, não há fundamento para suspender os atos subsequentes do certame com base no recurso intempestivo, sem prejuízo da observância das cautelas administrativas necessárias à preservação da legalidade do procedimento e da possibilidade de controle pelos órgãos competentes.

2.3. Registro subsidiário sobre os fundamentos de mérito

Embora o recurso não possa ser conhecido, registro, por cautela e para fins de completude da motivação administrativa, que os fundamentos constantes da decisão recorrida apontam a existência de falhas documentais relevantes em diferentes núcleos de habilitação.

Na habilitação econômico-financeira, a decisão recorrida registrou a ausência da Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial exigida pelo edital e a não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, considerado exigível na data em que a documentação foi reapresentada em julho de 2026. A decisão também consignou que a documentação apresentada não permitia a verificação integral da capacidade econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório.

Na qualificação técnica, foram apontadas certidões do CREA apresentadas com prazo de validade encerrado, atestado de capacidade técnica sem registro, ART, CAT ou lastro documental equivalente suficiente, ausência de comprovação adequada do vínculo do responsável técnico e ausência da declaração de aparelhamento e pessoal técnico exigida pelo edital.

Na habilitação ambiental, embora a decisão tenha reconhecido o atendimento do item 7.4.11 mediante declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental emitida pelo INEMA em nome da VMO, foram mantidos questionamentos quanto à apresentação de documentação

relativa a atividade diversa, à compatibilidade e validade do CTF/IBAMA e à ausência da certidão específica do INEMA prevista no item 7.4.16.

Também foi apontada a apresentação de alvará de funcionamento com validade questionada para a data de habilitação e a ausência da declaração prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, relativa ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

A decisão recorrida distinguiu, de forma expressa, o erro material corrigível relativo ao valor da proposta, cujo lance final de R$ 1.902.000,00 foi identificado no sistema, das omissões e insuficiências documentais consideradas relevantes para a comprovação da habilitação. Essa distinção é juridicamente pertinente: a correção de dado já objetivamente identificável no sistema não se confunde, por si só, com a apresentação posterior de documento essencial não apresentado ou com a demonstração tardia de requisito que não estava comprovado na fase própria.

Por conseguinte, ainda que superado o óbice de admissibilidade, o que não ocorre, os fundamentos da decisão publicada em 23 de setembro de 2026, revelam-se suficientes, em princípio, para manter a inabilitação da Recorrente (VMO), especialmente, quanto às exigências econômico-financeiras, técnicas, ambientais e documentais expressamente previstas no edital. Esse registro subsidiário não substitui o juízo de inadmissibilidade nem transforma o exame eventual em conhecimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 165, inciso I e § 2º, e 168 da Lei nº 14.133/2021, e nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 09/2026:

a) não conheço do recurso administrativo hierárquico interposto pela VMO CONSTRUÇÕES LTDA., por intempestividade, uma vez que protocolado após o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

b) indefiro o pedido de efeito suspensivo, por ausência de recurso tempestivamente interposto apto a produzir os efeitos previstos no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

c) registro, apenas, subsidiariamente e sem conhecimento do mérito recursal, que os fundamentos da decisão administrativa publicada em 23 de setembro de 2026, permanecem suficientes para sustentar a inabilitação da VMO CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos da motivação acima exposta;

d) determino a ciência da recorrente e das demais licitantes interessadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teodoro Sampaio/BA, 10 de novembro de 2026.

João Paulo Vaz Goes
Prefeito Municipal